

Vistos e examinados estes autos de Extensão dos Efeitos da Falência nº. 0014865-73.2019.8.16.0185, em que é requerente Massa Falida de FMM Engenharia e requeridas Segara Holding S/A, Le Village Germânia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Le Village Brasil Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O requerente, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Extensão dos Efeitos da Falência contra Segara Holding S/A, Le Village Germânia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Le Village Brasil Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., aduzindo, em síntese, que as empresas rés são empresas acessórias da FMM Engenharia para construção de empreendimentos, que mesmo após a falência da mesma continuam ativas. Juntou documentos (mov.1.2/1.36).

As rés concordaram com a extensão (mov.19).

A Falida também concordou (mov.27).

O Ministério Público apresentou parecer favorável a extensão (mov.30).

Vieram, então, os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Ação de Extensão dos Efeitos da Falência ajuizada por Massa Falida de FMM Engenharia contra Segara Holding S/A, Le Village Germânia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Le Village Brasil Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Pois bem.

Primeiramente, há que se diferenciar os institutos de extensão dos efeitos da falência e de desconsideração da personalidade jurídica.



A extensão dos efeitos da falência, **que deve ocorrer nos próprios autos falimentares, diz respeito ao alcance da falência às pessoas jurídicas que possuem relação econômica com a Massa Falida já formada, denotando a existência de um grupo econômico, tendo como base a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.**

Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica em si é medida drástica, que não dispensa formação de contraditório e **deve ocorrer em procedimento próprio.**

Assim, a desconsideração de personalidade jurídica com relação aos sócios das empresas participantes de eventual grupo econômico, somente poderá ocorrer após a realização da extensão dos efeitos da falência àquelas empresas.

No caso em apreço excepcionalmente a extensão dos efeitos da falência se dá em autos apartados por deliberação do próprio juízo falimentar (mov.1.6).

Passando ao mérito do pedido de extensão dos efeitos da falência, entendo que merece acolhimento o pedido do Administrador Judicial.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade da extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico.

Como já decidiu o STJ, no REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho:

“(...) O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n. 6024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei e prejudicar terceiros (...)”.

Assim, constatada a existência de duas ou mais sociedades, com personalidades distintas, mas que, na prática constituem uma só, decretada a falência de uma delas, estendem-se a outra os efeitos da quebra, porque se trata de um só patrimônio e controle.

No presente caso, conforme já exposto, o administrador judicial afirma que: a) as três empresas foram criadas apenas para construção de empreendimentos da falida, não passando de meros braços operacionais; b) que a falida tem participação societária de 99,997% sobre a Segara, 50% sobre a Le Village Germânia e 97% sobre a Le Village Brasil.

Existe grupo econômico quando comprovada a confusão patrimonial entre o controlador e sociedade controlada ou quando evidenciado o uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei e prejudicar terceiros.

A confusão patrimonial se dá quando a divisão societária entre as empresas conjugadas é meramente formal e substancialmente elas se integram, formando um grupo empresarial com interesses que convergem.

Neste sentido:



A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. (REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

No caso em tela, a confusão patrimonial entre as empresas é nítida. Veja-se que, com base nos documentos juntados pelo Administrador, tem-se que não só a empresa falida é acionista das empresas rés, como também o é o seu sócio administrador (mov.1.18, 1.24 e 1.27/1.28), bem como todas estão localizadas no mesmo endereço.

Não obstante as requeridas reconhecem tal fato e concordam com a extensão, o que importa no reconhecimento da procedência da ação nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
- b) a transação;*
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

Quanto ao tema leciona Daniel Amorim Assumpção Neves^[1]:

Essa espécie de resposta do réu é bastante rara na praxe forense, consubstanciando-se na expressa declaração do réu de concordância com a pretensão do autor. É ato de total disposição de direito, pelo qual o réu concorda tanto com os aspectos fáticos como com os aspectos jurídicos narrados pelo autor em sua petição inicial. A consequência de um reconhecimento jurídico do pedido é a extinção do processo por meio de sentença homologatória de mérito (art.487, III, “a”, do Novo CPC), desde que abranja toda a pretensão do autor ou, ainda, o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC).



No presente caso resta configurado o reconhecimento do pedido, uma vez que o réu se manifestou expressamente pela não oposição ao pedido autoral, cabendo sua homologação.

Por fim ressalto que no que tange ao pedido de baixa de prenotações, entendo que as mesmas devem permanecer até o trânsito em julgado da presente demanda, e também considerando-se que os imóveis matriculados sob n.º 91.801, 91.802, 91.803, 91.804, 91.805 e 91.806 encontram-se sob discussão em outros autos.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, III, “a” do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação de extensão dos efeitos da falência.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do *art. 85, §8º, e 90 do Código de Processo Civil*^[1].

Junte-se cópia desta sentença nos autos de falência da FMM Engenharia Eireli, uma vez que todos os atos deverão ser realizados nos autos principais da falência

I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a. Fixo o termo legal de acordo com a sentença de decretação da falência de FMM ENGENHARIA EIRELI.

b. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no



registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g. Nomeio como administrador judicial a EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

a. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

b. Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

c. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

d. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

e. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

f. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b. Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d. Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência,



conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

- a. Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c. Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] (...) 4. Em se tratando de demanda com valor vultoso, porém de baixa complexidade e tempo de duração não excessivo, impõe-se o arbitramento de honorários por equidade, com fulcro no § 8º, do art. 85, do CPC/2015, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional, distanciando-se de valor irrisório que avilte o trabalho do advogado, bem assim de quantia exorbitante que dê ensejo ao enriquecimento ilícito. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - 0010512-37.2010.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 14.10.2019)

